



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**

**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**1ª. Câmara de Julgamento.**

**Resolução Nº 500 /2005. A**  
**Sessão: 113ª Ordinária de 23 junho de 2005**  
**Processo de Recurso Nº: 1/000089/2004**  
**Auto de Infração Nº: 1/200311193**  
**Recorrente: Savcar Som e Acessórios Para Autos**  
**Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.**  
**Relator: José Gonçalves Feitosa**

**FMENTA: OMISSÃO DE ENTRADAS -** Ilícito não configurado, pois a sistemática de levantamento fiscal, através da "Conta Mercadoria" não se presta para provocar o ilícito apontado na peça inicial. - Auto inflação IMPROCEDENTE.

## **1. RELATÓRIO**

Consta dos autos, que a firma acima identificada adquiriu mercadorias sem as devidas notas fiscais de entradas durante o exercício de 2001, no valor de R\$ 27.224,94 (vinte e sete mil e vinte e quatro reais e noventa e quatro centavos).

Nas informações Complementares de fls.03, o fiscal atuante ratifica o feito fiscal, e apresenta o quadro demonstrativo da Conta Mercadoria, apresentando a omissão de entradas detectada no levantamento fiscal.

O feito fiscal correu à revelia, conforme faz prova o Termo de Revelia, doc fls 07

Na instância singular o feito fiscal foi julgado improcedente. Segundo nobre singular, ao analisar a Planilha de Conta Mercadoria elaborada pelo agente d'ôo Fisco constatou que o referido levantamento apresentava em sua composição LUCRO BRUTO OPERACIONAL, elemento de conta não permitido pela legislação tributaria vigente.

Diante da falha apresenta no levantamento fiscal, o nobre singular excluiu da composição do levantamento fiscal o lucro Bruto Operacional e refez o quadro da Conta Mercadoria, que passou a ter a seguinte composição;

DEBITO		CREDITO	
ESTOQUE INICIAL	3.006,30	VENDAS	3.592,40
COMPRAS	181.901,94	ESTOQUE FIANAL	409.720,18
SUB TOTAL	184.908,24		
DIFERENÇA	(228.404,34)		
TOTAL	413.213,58	TOTAL	413.312.58

Refeito Quadro da Conta Mercadoria, o nobre singular conclui que a ação fiscal carecia de elementos que pudessem configurar o cometimento do ilícito fiscal, visto que, ao excluir da composição o elemento Lucro Bruto Operacional deixou de existir a omissão de entrada, o total do credito passou a ser inferior ao total do debito, e passando a ter déficit, ou seja, o levantamento passou a demonstrar que o contribuinte vendeu menos que comprou, sendo esta diferença atribuída a venda de mercadorias sem documento fiscal, o que caracteriza omissão de vendas.

Diante do exposto, conclui o nobre singular não restar o ilícito fiscal configurado, visto que a sistemática de levantamento utilizada pelo eminente representante do Fisco, CONTA MERCADORIA, não se mostrar instrumento hábil para provar o cometimento desse tipo de infração.

É o relatório.

## **2. VOTO DO RELATOR**

Contudo, como bem ressaltou a ilustre julgadora singular, não há amparo legal para o aludido arbitramento de lucro.

Desta forma, excluindo-se da conta mercadoria o valor correspondente ao lucro bruto operacional, verificamos que os valores das vendas superam o valor do Custos das Mercadorias Vendidas, não restando qualquer diferença que indique infração a legislação do ICMS.

Com efeito, entendemos que o julgamento singular merece total acolhimento.

Pelo exposto, somos pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão singular pela improcedência do feito de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

È o voto.

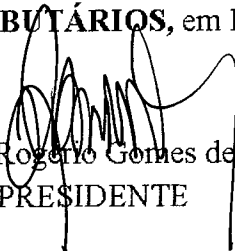
### 3. DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e Savcar Som e Acessórios Para Autos Ltda.

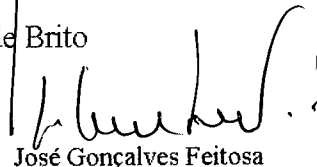
Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar decisão ABSOLUTÓRIA de 1ª instância, nos termos do voto do relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

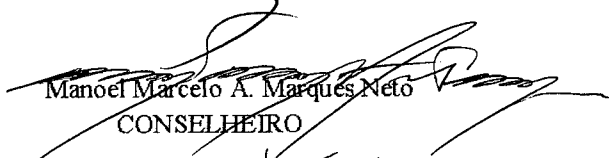
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 12 de julho de 2005.

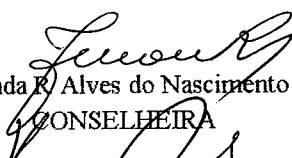
8/7/05


  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Fernando Cezar Canfina Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Fernanda R. Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO